

Processo: 2025011325.

Pregão Eletrônico nº 90036/2025.

Objeto: registro de preços para FUTURA e EVENTUAL contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo instalação, desinstalação, remanejamento e fornecimento de peças de reposição e produtos/materiais, em aparelhos de ar condicionado (climatização e refrigeração), em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 670, de 31 de março de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pela recorrente PHB COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 07.999.525/0001-21.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

2.1. Da análise do recurso da recorrente PHB COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA:

A recorrente alega que sua inabilitação se revela manifestamente equivocada e contrária aos fatos e ao próprio edital.

Apresenta suas argumentações, fundamentadas pela apresentação de diversos atestados de capacidade técnica, citando os atestados emitidos pelo Serviço Social do Comércio, R2 Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda, Câmara Municipal de Anápolis, que somados atenderiam aos itens 16.8.4.2, 16.8.4.3, 16.8.4.4 e 16.8.4.5 do Termo de Referência.

Informa que as Cat's apresentadas, foram emitidas em nome de responsável técnico que já não mais faz parte do quadro de responsáveis técnicos da empresa, e que estas Cat's atenderiam aos itens 16.8.5.1 e 16.8.5.2 do Termo de Referência.

Por sua vez, a empresa MS Comércio, Serviço e Refrigeração Ltda contrarrazoou que o os atestados de capacidade técnica, apresentados pela recorrente, são insuficientes no tocante ao quantitativo, e que não apresentou Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional apontado como responsável técnico da empresa.

Após breve relato, passamos à análise do mérito recursal.

A recorrente apresentou, para comprovação da capacidade técnica operacional e profissional os seguintes documentos:

- CAT nº 1020190000576, acompanhada do atestado de capacidade técnica, em nome da PHB Importação e Prestação de Serviços Ltda, tendo como contratante Serviço Social do Comércio, e como responsável técnico o Sr. Edmilson Xavier de Sousa, atestando a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado;
- CAT nº 1020190000577, acompanhada de atestado de capacidade técnica, em nome da PHB Importação e Prestação de Serviços Ltda, tendo como contratante R2 Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda, e como responsável técnico o Sr. Edmilson Xavier de Sousa, atestando os serviços de manutenção preventiva e corretiva de cortina de ar e aparelhos de ar-condicionado, instalação e desinstalação de aparelhos semelhantes;
- Atestado de capacidade técnica emitido pela Câmara Municipal de Anápolis, em nome da recorrente, sem a indicação do responsável técnico, atestando o fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado;
- Termo de Responsabilidade Técnica – TRT obra/serviço nº CFT2504263546, em nome do profissional Márcio Pereira Júnior (técnico em mecânica), tendo como contratante o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO, como contratada a recorrente, registrando a responsabilidade técnica do profissional citado na instalação e manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado;
- Termo de Responsabilidade Técnica – TRT obra/serviço nº CFT2504312821, em nome do profissional Márcio Pereira Júnior (técnico em mecânica), tendo como contratante o Grupo Gennius Brasil Produção e Comercialização de Alimentos S/A, como contratada a recorrente, registrando a responsabilidade técnica do profissional citado na orientação e coordenação da execução de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, e PMOC;
- Termo de Responsabilidade Técnica – TRT obra/serviço nº CFT2504247816, em nome do profissional Márcio Pereira Júnior (técnico em mecânica), tendo como contratante R2 Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda, como contratada a recorrente, registrando a responsabilidade técnica do profissional citado na orientação e coordenação da execução de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, e elaboração, implantação e execução do PMOC.

Conforme elencando acima, com todos os comprovantes de execução técnica apresentados pela recorrente, a licitante comprova a capacitação técnico operacional, em consonância às exigências contidas no Termo de Referência, item 16.8.3.

Os atestados atendem, inclusive, ao item 16.8.4, que traz as exigências de capacitação técnico-operacional, e não faz nenhuma exigência relacionada a quantitativo mínimo, conforme sugere a licitante MS Comércio, Serviço e Refrigeração Ltda em suas contrarrazões.

Portanto, assiste razão à recorrente nesse quesito.

O item 16.8.5 do Termo de Referência, e subitens, normatiza as exigências para comprovação de capacidade técnica profissional.

“16.8.5. Quanto à comprovação da capacitação técnico-profissional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede da licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome dos responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços, compatíveis com as características do objeto da presente licitação e relativos às informações a seguir:”

Conforme fica evidenciado acima, a comprovação da capacidade técnica profissional se dará através da apresentação e comprovação de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT. A recorrente, em sua documentação de habilitação, juntou duas cat's, já supracitadas. As duas foram emitidas em nome da licitante, porém o profissional apontado como responsável técnico da empresa não é o mesmo profissional constante nas certidões de acervo técnico apresentadas.

Logo, essas certidões foram analisadas e aceitas como comprovação de capacidade técnica operacional, não podendo comprovar comprovação técnica profissional do atual Responsável Técnico da empresa.

Foram apresentas TRT's do profissional Márcio Pereira Júnior, que consta na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, da licitante, como responsável técnico da PHB Comércio e Importação e Prestação de Serviços Ltda.

O Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, é o instrumento que define e comprova quem é o responsável técnico por uma obra ou serviço de engenharia. Esse termo é registrado no CREA com a finalidade de comprovar a responsabilidade técnica atual de determinada obra e/ou serviço.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o documento emitido pelo CREA que consolida e certifica o conjunto de ART registradas por determinado profissional, acompanhada do atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa contratante, atestando a real conformidade da obra e/ou serviço prestado pelo responsável técnico.

Ou seja, a CAT comprova a experiência técnica do profissional, sendo o documento hábil para atender à exigência de qualificação técnico-profissional, conforme resta claro o termo de referência.

Desse modo, não fica comprovado a capacitação técnico-profissional, referente ao responsável técnico elegido pela recorrente para o objeto desta licitação, por ausência de documento exigido e previsto no Termo de Referência. A exigência de Certidão de Acervo Técnico é comum e juridicamente legítima, sendo usual sua exigência em editais de contratação de obras e serviços de engenharia, em conformidade ao art. 67 da Lei 14.133/2021.

Nesse ponto, o recurso da recorrente não merece razão.

3. DA DECISÃO:

Portanto, considerando toda a documentação apresentada pela recorrente, **decido** o que segue:

3.1. Pelo PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela licitante **PHB COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTD**, mantendo sua inabilitação pelo não atendimento ao item 16.8.5 e subitens do Termo de Referência.

Catalão – GO, 31 de outubro de 2025.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro